



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000517/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente BEQUEST SOLUÇÕES LTDA (ATUAL DE DENOMINAÇÃO DE PROL SOLUÇÕES LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Há de ser mantida a multa regulamentar apenas quando restar comprovado que o contribuinte se utilizava de processamento eletrônico para escriturar seus livros contábeis e fiscais e que tenha omitido os arquivos digitais de sua escrituração ou prestado incorretamente as informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a multa regulamentar por falta de entrega de arquivos digitais relativa aos anos-calendários 2005 e 2006.

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ n. 12-57.167, o qual deu provimento em parte à impugnação para reduzir a multa regulamentar de R\$ 1.216.006, 40 para R\$ 1.120.013,64.

Dos Fatos:

Em 2010, a Autoridade Fiscal lavrou auto de infração (fls.02 e ss), referente aos anos-calendários 2004 a 2007, para exigir multa regulamentar, tendo em vista a falta de entrega de arquivo magnético por parte do contribuinte.

A multa aplicada corresponde a 1% sobre a totalidade das receitas declaradas no período, com fundamento no Arts. 11 e 12, incisos II e III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Às folhas 103-131 consta Relatório de Diligência Fiscal que embasou a presente autuação, de onde se extraem os seguintes fatos:

Faz-se mister esclarecer que a instauração do procedimento em tela foi motivada pela representação fiscal, lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, **onde se constatou uma série de condutas que, em tese, apontam para infrações tributárias, notadamente compensações indevidas, lastreadas por informações materialmente falsas, e a inexistência de fato do domicílio da empresa Facility Tecnologia LTDA**, nova razão social de Vex Tecnologia LTDA, quando da sua localização no município de Mangaratiba,...

Preliminarmente, a ação fiscal teve por escopo localizar a fiscalizada no endereço cadastrado como seu domicílio fiscal, qual seja, Rua Prefeito Olimpio de Melo, 1.774, Benfica, Rio de Janeiro, RJ. Segundo dados extraídos dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no aludido logradouro há ainda o domicílio de outras pessoas jurídicas, cujos quadros societários se compõem ou das mesmas pessoas naturais, ou com alguma espécie de vinculação empresarial. Aludido procedimento visava à consecução do previsto na Instrução Normativa RFB nº 748/2007, normativo que disciplina o cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ).

Ocorre que, no curso dos trabalhos de seleção e preparo da ação fiscal, especialmente com fulcro nas informações colacionadas na representação autuada pelas autoridades fiscais da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu (DRF/Niu), **restou evidente a ocorrência de um vasto acervo indiciário da prática de ilícitos tributários, especialmente no que se refere a declarações de compensação e de restituição desprovidas de comprovação idônea dos créditos, cujo resultado almejado era a extinção de débitos declarados em declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF)**. À guisa de ilustração, aquelas autoridades fiscais, em levantamentos preliminares, contabilizaram compensações desprovidas de lastro à ordem de R\$ 50.000.000,00(cinquenta milhões de reais), referentes ao grupo de empresas que conta com a participação da fiscalizada, todas com vínculo (de fato ou de direito) com Arthur César Menezes Filho, nacional inscrito no CPF sob o no 597.590.20700.

...

No que se reporta à fiscalizada, cotejando os pedidos de compensação e de restituição com a apuração fiscal do período, basicamente a totalidade dos tributos apurados nos anos ora epigrafados foi efetivamente objeto de compensação (ou pedido de restituição, por pagamento indevido ou a maior, segundo alegações da fiscalizada), vínculos que até o presente momento carecem de comprovação hábil e idônea, visto que não se

consubstanciou a materialidade destes eventos em nenhum fato contábil ou financeiro ocorrido em igual período.

...

Com vistas a verificar inicialmente a matriz declarada pelo contribuinte, sociedade que transmudou seu domicílio para a circunscrição desta Derat/RJ0, o que, segundo apurado pelos Auditores Fiscais em Nova Iguaçu, serviu somente para inquinar o acompanhamento desenvolvido pelo Fisco Federal, empreendemos diligência em sua *suposta nova sede, com base na lavratura dos termos de início da ação fiscal. Nas intimações inaugurais, consignamos as seguintes exações, no que toca a apresentação de livros e documentos contábil-fiscais:*

...

- Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa do período de 2005 a 2008;...
- Arquivos magnéticos da escrituração contábil da empresa em tela, referente ao período sob análise, devidamente validados pelo Sinco, conforme abaixo orientado [...]

A reprimenda inicial tinha por escopo, portanto, além de conhecer os aspectos formais da fiscalizada, apurar todos os outros que na substância a conduzem a tal mister, ou seja, não só o conhecimento e a devida aferição dos elementos formais contidos nos atos constitutivos e nos registros de estilo, mas, sobretudo a concretude da implementação da atividade empresária e seus pressupostos.

...

Após o decurso do prazo fixado na inicial, diante do silêncio do contribuinte e de seus representantes, levamos a efeito uma verificação in loco da sua suposta sede, localizada no endereço situado na Rua Prefeito Olimpio de Melo, 1774, Benfica, Rio de Janeiro.

No aludido local, lavramos o termo de constatação e intimação fiscal, sic:

....

Em 24/08/2009, a fiscalizada apresentou, em resposta à intimação inicial, os seguintes esclarecimentos:

Prezado Senhor "[...] Considerando o Termo de Intimação em epígrafe, recebido em 18/08/2009, informamos que os itens solicitados, foram disponibilizados para a ação fiscal no 200805039, que se encontra em curso[...]"...

Visando a aferir os termos destas alegações, e em respeito ao basilar princípio do contraditório, realizamos uma pesquisa junto aos sistemas informatizados RFB, com vistas a verificar se havia procedimento de fiscalização instaurado em seu desfavor. Com efeito, constatamos o andamento da ação fiscal sob a égide do MPF no 0719000.2009.00348, cujas operações fiscais desenvolvidas são as seguintes:

...

Portanto, após esta breve explicação, em que pese a apresentação dos documentos no curso daquele procedimento fiscal, tal fato não elide a fiscalizada de apresenta-los em procedimentos que visem apuração de outros fatos e em sede administrativa distinta.

Ademais, somente para argumentar, não há nenhum registro naquele apuratório de solicitações de arquivos magnéticos da escrita contábil, através do programa Sinco Contábeis, nem qualquer requisição acerca da comprovação da integralização de capital por parte de todos os sócios quotistas e do efetivo domicílio.

...

Em 03/09/2009, diante da conduta omissiva adotada pela fiscalizada, intima seus sócios, Arthur César de Menezes Soares Filho, e Facility Participações LTDA, a informarem o endereço da sua matriz...

...

Em 11/09/2009, a fiscalizada apresentou esclarecimentos acerca das constatações até então realizadas...

...

Com fulcro nos elementos coligidos pelo representante legal da fiscalizada, há que se fazer algumas considerações, relevantes para o deslinde da presente apuração:

Em primeiro lugar, quando se exigiu a escrita contábil, os livros fiscais, a comprovação de integralização do capital por parte dos sócios, a comprovação do domicílio fiscal eleito, buscava-se a materialidade da sociedade empresária, principalmente após os fatos colimados pela autoridade fiscal de Nova Iguaçu. Nesse sentido, vale ressaltar o disposto no art. 226 do Código Civil de 2002. No mencionado diploma civilista, a prova material da veracidade dos elementos mantidos na escrita contábil depende de confirmação por outros subsídios probatórios. Vejamos:

...

Em segundo lugar, consoante o já demonstrado, não há falar, em sede deste procedimento, em constituição de crédito tributário em face de infração tributária vinculada à apuração de IRPJ e seus reflexos (atividade ínsita a Defis), mas sim em verificação de ordem eminentemente afeta à administração tributária (v.g, o efetivo funcionamento do domicílio fiscal e a materialidade da sociedade, a validade das compensações pleiteadas em dcomps, confirmação da capacidade econômica dos sócios para empreender em tal mister, etc.), o que transcende ao mero aspecto formal de constituição nos registros de estilo.

Em terceiro lugar, a análise em tela se faz imperativa face dos valores alegados como direito creditório, os quais, dentro de uma análise mais acurada, aduzem para praticamente a totalidade dos tributos devidos pelo contribuinte no período em comento. Em outros termos, a fiscalizada, embora tenha auferido receitas que, por desdobramento, implicam na apuração fiscal de débitos tributários, não os declarou em DCTF ou sequer efetuou recolhimentos, vinculando-os aos pedidos de compensação desprovidos de documentação hábil que pudesse comprovar sua materialidade.

....

Com objetivo de elucidar tais dúvidas, e escoimar o procedimento fiscal com a verdade real dos fatos, e visando a sanear-lo de eventuais exigências desprovidas de um acurado juízo sobre fatos ainda não conhecidos, embora presentes os indícios ora colacionados, lavramos o termo de intimação fiscal, datado de 22/09/2009, estabelecendo as seguintes exigências:

...

Com base nestas argumentações, lavramos nova intimação para que a fiscalizada pudesse apresentar,... toda a documentação comprobatória, hábil e idônea, dos supostos créditos ainda pendentes de análise. Entrementes, a fiscalizada ficou-se inerte a tal solicitação.

Ciente da autuação, o sujeito passivo apresentou **impugnação**, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a improcedência do lançamento quanto ao ano-calendário 2004, uma vez que o contribuinte não teria sido intimado a apresentar os arquivos digitais referentes a este exercício. Transcreve-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS MAGNÉTICOS E SISTEMAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A falta de entrega dos arquivos magnéticos e sistemas a que se refere o artigo 11 da Lei nº 8.218/91 enseja a penalidade prevista no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91.

Em **03/02/2015**, o sujeito passivo foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 236) e, em 03/03/2015, interpôs **Recurso Voluntário** (Carimbo fl. 240) através do qual:

- Argui que entregou à Fiscalização todos os elementos solicitados em meio físico, e afirma que à época não utilizava sistema de processamento eletrônico;

- Colaciona trechos do RIR/99 acerca da obrigatoriedade de escrituração, inclusive, sobre o Sistema Escritural Eletrônico (art. 265), para demonstrar que não estava obrigada à escrituração eletrônica e que tal procedimento era uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação;

Ao final, o sujeito passivo pugna pela provimento do seu recurso, com consequente cancelamento da autuação.

Em sessão realizada em 21/07/2021, o julgamento foi convertido em diligência conforme Resolução n. 1301-001.003 (fl. 290). A Unidade de Origem juntou Relatório Fiscal fls. 320-323.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de multa regulamentar, tendo em vista que o contribuinte, após regularmente intimado, não apresentou os respectivos **arquivos digitais** de sua escrituração contábil, exigidos no art. 11 da Lei n. 8218/91, ensejando a aplicação de multa nos termos do art.12, *in verbis*:

Art.11. **As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados** para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas**, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(Vide Mpv nº 303, de 2006)

§1ºA Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§2º—Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº9.317, de 5 de dezembro de 1996..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§3º—A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3ºpoderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III-multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei)

A autuação abrangeu os anos-calendários 2004, 2005, 2006 e 2007, todavia a Turma da DRJ afastou o lançamento em relação ao ano-calendário 2004, posto que constatou não ter havido intimação ao contribuinte para entrega dos arquivos relativos ao citado ano.

Dessarte, o cerne do litígio restringe-se aos anos-calendários 2005 a 2007.

O lançamento tomou por base o Relatório de Diligência Fiscal fls. 103 a 131, cuja motivação foi a verificação do adimplemento das obrigações tributárias, envolvendo a análise de declarações de compensação, aferição material de domicílio fiscal, pedidos de restituição, dentre outros.

Na intimação inicial do procedimento fiscal de diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, entre eles (fls. 108-109):

- Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa do período de 2005 a 2008;
- Arquivos magnéticos da escrituração contábil da empresa em tela, referente ao período sob análise, devidamente validados pelo Sinco, conforme abaixo orientado (...).

Passado o prazo inicial estipulado na intimação, o contribuinte permaneceu silente (fl. 111). Todavia, em 24/08/2009, em resposta àquela intimação inicial, o contribuinte informou que os documentos solicitados já haviam sido disponibilizados para outra ação fiscal em curso. Vide trecho da resposta (fls. 115):

Prezado Senhor

"[...] Considerando o Termo de Intimação em epígrafe, recebido em 18/08/2009, informamos que os itens solicitados, foram disponibilizados para a ação fiscal no 2008-05039, que se encontra em curso[...]"

Em relação a esta explicação, a Autoridade Fiscal ressaltou que o fato de haver outro procedimento fiscal em curso não exime o contribuinte da obrigação de apresentar novamente os documentos em procedimento que vise à apuração de fatos distintos, além do que, não havia registro de que naquele procedimento tivesse havido solicitação dos arquivos magnéticos da escrita contábil (fl. 116).

A Autoridade Fiscal destaca que não houve cumprimento da obrigação de apresentar os arquivos magnéticos, e que esta obrigação acessória tornou-se obrigatória a partir do ano-calendário 2001, com a alteração promovida pela MP n. 2158-35/2001 (fl. 125). E conclui que (fl. 127):

"No que tange ao não cumprimento da exigência relacionada aos arquivos magnéticos, exigida a partir do ano-calendário 2001, urge-nos mencionar que esta obrigação tributária acessória encontra fulcro no art. 11 da Lei no 8.218/91, alterado pela Lei no 8.383/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP no 2.158-35/2001, senão vejamos:

(...)

No caso em epígrafe, diante da conduta adotada pelo contribuinte, **não trazendo os elementos contábil-fiscais, nem no formato magnético instituído pela norma, nem em nenhum outro**, há que se observar, em homenagem aos princípios da legalidade e tipicidade tributária, insitos ao art. art.142 do CTN, a aplicação da sanção acima esposada (...)" (grifei)

Em sua impugnação, o Contribuinte declara que para os anos 2004, 2005 e 2006 não estava obrigada a fornecer os arquivos **magnéticos** e que já havia fornecido os Livros em meio físico. Para os anos de 2007 e 2008, admite que já utilizava sistema de processamento eletrônico, e que esses arquivos já haviam sido entregues no curso de outra fiscalização, vide (fls. 167-168):

Ocorre que no período de 2004, 2005, e 2006, **a Impugnante não utilizava sistema de processamento eletrônico, mas, sim, Livro Caixa (nos anos de 2004 e 2005)** e Livro Razão (no ano de 2006), conforme fazem prova as cópias dos termos de abertura e encerramento dos mencionados livros (v. anexo nº 5).

Por este motivo, não estava obrigada a fornecer a d. fiscalização os solicitados arquivos magnéticos referentes aos períodos de 2004, 2005, e 2006. Além do que, conforme já narrado acima, a Impugnante estava sob outra fiscalização referente aos mesmos períodos, à qual foram fornecidos os mencionados Livros (v. fls. 114 e anexo nº 6) . Logo, é descabida a aplicação da multa de 1% por cento, estabelecida pelo inciso II, do art. 12, da Lei nº 8212/1991, sobre a Receita Bruta dos períodos de 2004, 2005, e 2006.

Quanto aos períodos de 2007 e 2008, a Impugnante já utilizava o sistema de processamento eletrônico. No entanto, os arquivos magnéticos referentes a esses períodos, já haviam sido entregues a fiscalização nº 0719000/021838/2009, em 06/08/2009, estando, conseqüentemente, gravado no sistema da Receita Federal, conforme fazem prova as cópias dos Recibos de Entrega dos Arquivos Digitais em anexo (anexo nº 4). Sendo, portanto, descabida também, sobre esse prisma, a aplicação da multa de 1% por cento, estabelecida pelo inciso II, do art. 12, da Lei nº 8212/1991, sobre a Receita Bruta desses períodos. (grifei)

Quanto à alegação do Contribuinte, no sentido de que escriturava o Livro Caixa, a DRJ transcreveu trecho do Relatório de Diligência, no qual informava que o contribuinte não havia entregue elementos contábeis e fiscais nem em formato magnético, nem em nenhum outro. Também cita que houve divergência na informação, pois informou que escriturou Livro Caixa para 2004 e 2005 e Livro Razão para 2006, todavia os Termos de Abertura e Encerramento diziam respeito apenas a Livros Caixa. Acrescenta que a apresentação destes Termos de Abertura/Encerramento não faz prova de que a Impugnante não utilizava processamento eletrônico de dados. A DRJ também transcreve trecho do Relatório, em que o Contribuinte se recusou a entregar a documentação, porque já havia entregue no curso de outra fiscalização, argumenta que foi o Contribuinte teve todo o período do procedimento de fiscalização para apresentar os arquivos digitais e não o fez. Por conseguinte, manteve a autuação, afastando apenas o ano-calendário 2004, após constatar que a intimação não fazia referência a este ano-calendário.

Em seu recurso voluntário, diferentemente do alegado na impugnação, a Autuada declara que todos os elementos solicitados foram submetidos à Fiscalização em meio físico, pois a Recorrente não utilizava sistema de processamento eletrônico, nem estava obrigada a assim proceder.

Pois bem. Para que reste caracterizada a hipótese de incidência da multa regulamentar, faz-se mister dois requisitos: 1) que o contribuinte se utilizasse de processamento eletrônico para escriturar seus livros contábeis e fiscais e 2) que tenha omitido os arquivos digitais de sua escrituração ou prestado incorretamente as informações.

No caso em tela, a acusação é de que o contribuinte teria se utilizado de processamento eletrônico, mas não os teria apresentado à Fiscalização, configurando a omissão.

Quanto ao argumento do Contribuinte de que não estava obrigado a utilizar processamento eletrônico de dados, de fato, há uma **dúvida razoável** neste sentido, pois em sua impugnação a Recorrente trouxe termos de abertura e encerramento de Livros Caixa, com folhas numeradas tipograficamente, que segundo o própria decisão da DRJ, seriam relativos aos anos-calendários 2004, 2005 e 2006 (anexo 05 da impugnação - fls. 210-216). Observa-se que apenas o Livro Caixa nº 03 estaria autenticado pela Junta Comercial.

Também consta tela DIPJ 2005/AC2004, na qual demonstra que o Contribuinte, sujeito à apuração do imposto pelo lucro presumido, optou pela escrituração do Livro Caixa (fl. 42):

CNPJ 04.704.424/0001-98		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL		DIPJ 2005 Pag. 37	
Ficha 56B - Outras Informações					
20171990808032010142209MF150		Ano Calendário 2004 ND 0352480 CNPJ 04.704.424/0001-98		Ano	
Discriminação		Imediatamente Anterior		Ano da Declaração	
Escrituração: (x) Livro-Caixa () Contábil				Rub.: <i>Sum</i>	
01. Capital Registrado		1.900.000,00		1.900.000,00	

Para os demais anos, não foi possível identificar a opção do contribuinte. Ou seja, ainda que houvesse irregularidade na escrituração do Livro Caixa, como a falta de autenticação na Junta Comercial, isso não implica que o contribuinte tenha optado por sistema de escrituração digital.

O contribuinte citou em sua impugnação que em 2007 e 2008 já se utilizava de processamento eletrônico de dados e que havia entregue os arquivos digitais. A DRJ, citando trecho do Relatório de Diligência, afirma que os arquivos não foram entregues no curso da presente fiscalização. Já no recurso voluntário, a Autuada apenas afirma que não estava obrigada a utilização de processamento eletrônico.

Consta do anexo 04 da impugnação (fls. 207-209), o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais em meio físico (CD/DVD) para os anos-calendários 2007 e 2008, em 06/08/2009, portanto antes do encerramento do procedimento de fiscalização, conforme tela abaixo:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (Versão: 2.3)
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
04.704.424/0001-98 - VEX TECNOLOGIA LTDA		
NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO	CNPJ	TELEFONE(S)
SERGIO CASSIANO DE MELO	592.016.577-49	(21)32329600
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DOS ARQUIVOS(S)	CNPJ	TELEFONE(S)
ANTONIO AUGUSTO	716.529.577-15	(21)32329696
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)		
Arquivo(s) no Layout do Manual de Arquivos Digitais		
MÉDIO FÍSICO DA ENTREGA		
CD/DVD		
PERÍODO DAS INFORMAÇÕES		
DE JANEIRO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		

Relação dos Arquivos

Arquivo(s)	MANAD *	Data/Hora Modif	Tam. (bytes)	Código de Identificação
G:\manad - 1 - 012007 a 122008.TXT	Sim	09/07/2009 17:51	12.114.949	5e86f1e8-6810a756-1ec8c987-ab0a53f5

1 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **5e86f1e8-6810a756-1ec8c987-ab0a53f5**
 Data/Hora da Geração do Relatório: **09/07/2009 18:30:17**

Assinatura do Responsável/Preposto: *[Assinatura]* Local e Data: 06.08.09
 Responsável Técnico: *[Assinatura]* Local e Data: 06.08.09

Desse modo, os documentos dos autos indicam que, ainda que o contribuinte não fosse obrigado a processamento eletrônico de sua escrita contábil e fiscal, ele fez essa opção para o anos 2007 e 2008, e por conseguinte, estaria obrigado a apresentar os arquivos magnéticos. Por outro lado, o documento apresentado na impugnação, dá indícios de verossimilhança da declaração de que os arquivos destes anos-calendários teriam sido entregues em meio físico, contrariamente ao que afirma a decisão de piso.

Diante da necessidade de esclarecimentos, o julgamento foi convertido em diligência para pronunciamento da Unidade de Origem que respondeu aos seguintes quesitos:

- Para os anos-calendários 2005, 2006 e 2007, a empresa Autuada estava obrigada a utilizar processamento eletrônico para realizar sua escrituração contábil e fiscal? Caso positivo, colacionar as provas e fundamentação legal;

Resp. Não.

- Se não se tratava de uma obrigatoriedade, qual foi a opção de escrituração contábil e fiscal do contribuinte para os anos-calendários 2005, 2006 e 2007? Caso tenha optado pelo processamento eletrônico, colacionar os documentos que demonstram a opção do contribuinte;

Resp. Pelos documentos juntados ao processo não é possível verificar se a empresa utilizava sistemas de processamento eletrônico para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Com relação a 2007, o próprio contribuinte afirma, em sua impugnação (folha 168 do processo eletrônico) que utilizava sistema de processamento eletrônico.

- Considerando o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (fl. 207), houve a entrega dos arquivos digitais referentes ao ano-calendário 2007? Caso positivo, a entrega foi regular, ou seja, continha as informações de acordo com os padrões exigidos pela RFB?

Pelo Recibo de entrega não é possível afirmar o conteúdo do arquivo entregue, pois não consta o correspondente Relatório de Acompanhamento com a descrição do arquivo que está sendo entregue, nem o DUMP com os trinta primeiros e os trinta últimos registros do arquivo, conforme anexo único do ADE Cofis nº 15/2001. Ainda, a intimação a que esse recibo se refere, solicita 5 arquivos (Lançamentos Contábeis, Saldos Mensais, Plano de Contas, Centro de Custos e Folha de Pagamentos), mas no Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais consta apenas um arquivo, que pode ser inclusive o de folha de pagamentos, que nem foi solicitado pela equipe que lavrou o presente Auto.

- Considerando os Termos de Abertura e Encerramento de Livro Caixa apresentados às folhas 211-216, é possível afirmar que o Contribuinte fez a opção pela escrituração do Livro Caixa de modo não eletrônico?

Resp.: Não.

- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;

Resp.: A situação cadastral da empresa é “Baixada por inexistência de fato”, conforme tela abaixo, não sendo viável sua intimação para esclarecimentos.

- Apresentar relatório conclusivo acerca da opção ou obrigatoriedade do contribuinte pelo processamento eletrônico da escrituração contábil e digital, bem como da efetiva entrega dos arquivos;

Resp.: Pelos documentos juntados ao processo e diante da inviabilidade de intimação do contribuinte, não é possível afirmar que o contribuinte estava obrigado a entregar os arquivos digitais referentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, pois não há comprovação da utilização de sistemas de processamento eletrônico para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. No entanto, o contribuinte afirmou utilizar sistema de processamento eletrônico em 2007, o que torna obrigatória a entrega dos arquivos digitais, quando solicitados pela fiscalização. Quanto à efetiva entrega dos arquivos digitais de 2017, como no recibo só consta a entrega de um arquivo, podemos concluir que, no mínimo, três arquivos solicitados não foram entregues.

De acordo com o resultado da diligência, não há comprovação de que o contribuinte estivesse obrigado à apresentação de escrituração digital para os anos-calendários 2005 e 2006, razão pela qual a multa regulamentar relativa a esses anos deve ser cancelada.

Quanto ao ano-calendário 2007, o próprio contribuinte informou que fazia escrituração digital e trouxe protocolo de entrega dos documentos, contudo os documentos solicitados não foram integralmente entregues à Fiscalização, ensejando a manutenção da multa para este ano-calendário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para cancelar a multa regulamentar por falta de entrega de arquivos digitais relativa aos anos-calendários 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite